

RECEBIDO EM: 31/07/2017

APROVADO EM: 26/09/2017

CRIME E EDUCAÇÃO: A ATUAÇÃO DO PATRONATO MUNICIPAL PARANAENSE NA (RES)SOCIALIZAÇÃO DO DELINQUENTE

**CRIME AND EDUCATION: THE ROLE OF THE MUNICIPAL REENTRY
ORGANIZATION FROM PARANA IN THE (RE) SOCIALIZATION OF
THE OFFENDER**

Matheus Conde Pires

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Pesquisador bolsista da Fundação Araucária.

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

- PUC/SP. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Edinilson Donisete Machado

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da

Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós- graduação.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Pena e Suas Funções: Um Mal Necessário; 2 As Penas Alternativas Como Mecanismo de (Res)Socialização; 3 O Patronato Municipal Como Política Pública de (Res)Socialização Pela Educação; 4 Programas Adotados Pelo Patronato Municipal no Estado do Paraná: Educação Para (Res) Socializar; 4.1 Programa Basta; 4.2 Programa Saiba; 4.3 Programa Pro Labor e Programa E-Ler; 4.4 Programa Blitz; 5 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa busca uma reflexão acerca da aplicação concreta da lei penal no Brasil, notadamente sobre o prisma dos modernos escopos da pena. Dessa forma, o estudo parte da análise da atual concepção de função social da pena. Por meio desta análise se faz possível definir se a aplicação da pena na prática vai ao encontro ou não de suas finalidades. A partir do método interpretativo baseado no exame textual da bibliografia especializada, incluindo obras filosóficas e técnico-jurídicas, a pesquisa dedica atenção especial tanto à vocação (res)socializadora das penas alternativas, quanto à atuação do Patronato Municipal, órgão de execução penal previsto em lei, que muito pode contribuir para efetivação dessa vocação, sobretudo na seara da educação. No contexto das políticas públicas educacionais e de sua respectiva gestão, a aludida atuação estatal deveria proporcionar não só retribuição ao injusto praticado pelo indivíduo e prevenção contra novos injustos, senão também - e principalmente - condições emancipatórias para o delinquente compreender o mal praticado e (re) integrar-se à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Patronato. Inclusão Social.

ABSTRACT: The present research seeks to reflect about the practical application of the criminal law in Brazil, notably on the perspective of modern scopes of the sentence. This way, this study begins from the analysis of the current conception of the sentence's social function. Through this analysis, it is possible to decide whether the application of the sentence meets its purposes or not. Using the interpretive method based on textual examination of specialized bibliography, including philosophical and legal-technical works, this research devotes special attention to both the (re) socialization ability of alternative sentences, and the performance of the Municipal Reentry Organization, a criminal enforcement agency provided by law, that may contribute to the effectuation of this ability, especially in the education field. In the

context of educational public policies and their respective management, the above mentioned State role should provide not only retribution to the offense practiced by the individual and prevention against further offense, but also - and especially - emancipatory conditions for the offender to understand the evil practiced and (re) integrate into society.

KEYWORDS: Criminal Law. Municipal Reentry Organization. Social Inclusion.

INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta uma população carcerária extremamente alarmante. Diante disto, é de suma importância o estudo e pesquisa nesta área, para que possam ser focados os reais problemas e encontradas as providências que pelo menos amenizem-nos.

Destarte, o presente estudo realiza uma análise do conjunto normativo das penas brasileiras com ênfase nas funções que esta possui em vista da devida proteção da sociedade e recuperação do apenado.

Para tanto, e dentro da temática das políticas educacionais e respectiva gestão, releva dedicar-se ao estudo acerca das atividades desempenhadas pelos Patronatos Municipais do Estado do Paraná, programa esse implementado pelo governo estadual no norte dessa Unidade da Federação em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), que busca a (res)socialização do apenado por meio de acompanhamentos especializados na aplicação de penas alternativas, realizando acompanhamentos individuais, cursos voltados para o delito praticado e cursos profissionalizantes para o ingresso no mercado de trabalho.

Para o desenvolvimento do artigo, fez-se mister, em um primeiro momento, compreender a concepção moderna da pena. Após essa contextualização a pesquisa analisa como se desenvolve a atuação dos Patronatos Municipais. Por fim, analisam-se os programas desenvolvidos pelo Patronato Municipal no Paraná.

O referido instituto possui como objetivo central a integração do assistido à sociedade, respeitando sua condição humana. Para tanto são realizados acompanhamentos específicos para cada recuperando, a fim, de que este, possa refletir sobre o delito cometido e tenha condições de viver em sociedade.

Justifica-se a presente pesquisa na importância de se demonstrar alternativas para o sistema carcerário tradicional, objetivando efetivar a função social da pena e sua eficácia.

Em suma, o estudo apresentado busca uma abordagem pelo método interpretativo a partir da análise bibliográfica de livros e artigos pertinentes ao tema da pesquisa.

1 A PENA E SUAS FUNÇÕES: UM MAL NECESSÁRIO

Motivo de infindáveis discussões doutrinárias, a função social da pena é palco nuclear das discussões sobre a criminalidade. A pena constitui a consequência jurídica mais drástica do delito, sendo constituída pela privação ou restrição de bens jurídicos, de forma impositiva pelos órgãos jurisdicionais competentes em relação aos indivíduos que cometem algum tipo de infração penal (PRADO, 2009, p.488).

Para Jeremy Bentham, o punir constitui a parte da missão do governo objeto da norma penal. Quando ele pune, fá-lo no dever de punir proporcionalmente na medida em que a ação perturba a felicidade da comunidade: “A obrigatoriedade ou necessidade de punir uma ação é proporcional à medida que tal ação tende a perturbar a felicidade e à medida que a tendência do referido ato é pernicioso” (BENTHAM, 1974, p.25).

Na obra “Novas Penas Alternativas”, Cesar Roberto Bitencourt (2006, p.41) compara a função social da pena ao princípio da adequação social. Em seu estudo explica que esta função sugere tal princípio, ou seja, as condutas tipificadas pelo Direito Penal possuem relevância social graduada em níveis diversos; sendo assim, nem todo comportamento é qualificado como crime. E, de fato, Bentham sugere alguns casos em que a punição é até mesmo desnecessária. A punição por si só já causa um mal; ou seja, por natureza a punição atenta contra a felicidade da comunidade, logo só deve punir para evitar um mal maior e, ao fazê-lo, até onde for necessário:

...toda punição constitui um ato pernicioso; toda punição constitui, em si mesma, um mal. Por conseguinte, com base no princípio da utilidade – se tal princípio tiver de ser admitido –, uma punição só pode ser admitida na medida em que abre chances no sentido de evitar um mal maior. (BENTHAM, 1974, p.65).

Vale lembrar que o utilitarismo de Bentham apregoa um princípio maior pelo qual ações e condutas podem ser julgadas: o princípio de que,

para o maior número de pessoas, a maior felicidade para elas (princípio maior da utilidade geral). Para Bentham (1974, p. 15), “o que se espera de um princípio é que ele aponte algum critério externo, o qual permita garantir e orientar as convicções internas de aprovação ou desaprovação”.

Isso está exatamente naquilo que ele mesmo diz, numa clara alusão ao ponto fixo de Arquimedes: “É possível a um homem mover a Terra? Sim, porém para isso é necessário antes encontrar uma outra Terra que sirva como ponto de apoio” (BENTHAM, 1974, p.12). Para Bentham, princípio da utilidade é esse ponto.

À evidência que o utilitarismo tem recebido muitas críticas. Entre elas é conhecida a de John Rawls, para quem a teoria utilitarista descarta desejos e inclinações que, se incentivados ou permitidos em determinadas situações, trariam menor grau efetivo de satisfação geral (RAWLS, 2008, p. 39). Desconsidera-se, assim, o valor moral das preferências e desejos de cada um. Por consectário, vem a ser compatível, *verbi gratia*, com a violação de direitos de minorias em favor do bem-estar da maioria. Cumpre registrar, entretanto, que a “tirania da maioria” foi objeto de preocupação também dos utilitaristas (LIMA, 2009, p.3; MILL, 2000). Mas não é o caso de aqui desenvolver por completo a teoria utilitarista quer de Bentham, quer de Mill (2000), quer mais atualmente de Peter Singer (2002). O objetivo da menção nesse texto à doutrina de Bentham decorre da consideração de premissas como a pena como um mal em si (i), mas um mal necessário (ii) a ser aplicado na medida da necessidade (iii).

Todos esses postulados encontram-se nas dobras dos modernos objetivos das sanções penais. Analisando a função não só da pena, mas sim do sistema penal, Zaffaroni (2004, p. 76) explica:

É muito difícil afirmar-se qual a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social.

Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é fundamentalmente simbólica.

Na concepção moderna da pena, ela assume funções para além da retribuição e da prevenção; é também socializante a sanção, no que “se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*” (COSTA JR, 2000, p. 119): a pena como retributiva, preventiva e ressocializadora.

Vale o destaque neste momento a deliberada opção na pesquisa pela utilização de termos “socializante”, “socialização”, ao invés “ressocializante”, “ressocialização”. Percebe-se que o termo ressocialização pressupõe um indivíduo que já estivesse integrado à sociedade, enquanto o termo socialização não impõe tal entendimento. Tem-se que na prática, devido à desigualdade social e a realidade em que se encontrava o apenado, este nunca realmente esteve socializado.

Esclarecido isso, de rigor considerar que o escopo da pena admite um caráter punitivo e educativo, visando a diminuição de práticas de reincidentes e a (re)inserção do delinquente no meio social. Tal é concepção que reside nas dobras do princípio da dignidade da pessoa humana com endereço na Constituição Federal de 1988 e em inúmeros documentos internacionais.

Reforçando esta ideia, Luis Regis Prado (2009, p. 522) esclarece:

A pena- espécie de gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.

Assim como a proporcionalidade, para a pena alcançar sua essência e estrita observância legal deve atender a outros imperativos: legalidade, personalidade e inderrogabilidade. Todos esses elementos são indispensáveis para que não haja nenhuma ofensa aos direitos humanos e integridade da justiça

Nessa perspectiva as penas alternativas são colocadas em pauta, pois é uma medida que pode ser adotada pelo Estado, por meio de políticas públicas, como ferramenta de otimizar a socialização dos apenados.

Deste modo, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (SEJU) desenvolveu o programa do Patronato Municipal, responsável pela fiscalização das medidas alternativas aplicadas em meio aberto, como forma de potencializar a socialização dos assistidos à sociedade.

Para promover ações como essas, resguardando os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição, se faz necessária a conscientização não só da sociedade, mas também do infrator, tornando as penas humanas e educativas, por meio de projetos, para que dessa maneira haja realmente a possibilidade de integração à sociedade devidamente. Sobre penas alternativas tratará o próximo tópico.

2 AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MECANISMO DE (RES)SOCIALIZAÇÃO

O art. 59 do Código Penal brasileiro possibilita a conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas. Tal possibilidade é oferecida, em regra, a condenados por crimes cujas penas privativa de liberdade não é superior a 4 anos, sendo necessária a análise de certos requisitos. De acordo com Bitencourt (2006, p. 81-82) deve ser considerada a quantidade de pena aplicada, a não reincidência em crime doloso, a natureza do crime, entre outros requisitos.

Vale retomar, por oportuno, que no alto índice de reincidência criminosa repousa o motivo primordial da ineficácia da pena privativa de liberdade para socialização do indivíduo, gerando assim o ciclo vicioso do sistema carcerário brasileiro (BITENCOURT, 2006, p. 89).

Aplicadas penas alternativas, os apenados por elas encontram-se em melhores condições para reinserção no mercado de trabalho e realizações de serviços comunitários.

Não se pode deixar de estimar o valor das penas alternativas e os programas voltados para a recuperação de egressos, haja vista o problema de superlotação e a desestrutura pedagógica do sistema carcerário tradicional, a fomentar cada vez mais a reincidência criminal.

Neste contexto, o Patronato Municipal toma um grande destaque, atuando na fiscalização do cumprimento de penas alternativas e aplicando métodos educacionais, sendo, deste modo, instrumento de transformação do embaraço que se encontra o atual Direito Penitenciário Brasileiro.

Para se conceber a real relevância dos métodos de socialização do indivíduo tido como delinquente pela sociedade comum média, se faz oportuno o diagnóstico de Kant (1996, p. 11), o qual em seus estudos afirma que “o homem é a única criatura que precisa ser educada”. Completando tal afirmação o filósofo ainda expõe “o homem não pode tornar-se um verdadeiro homem se não pela educação. Ele é aquilo que a educação dele fez” (Kant, 1996, p. 15).

Pelo que se depreende das considerações enunciadas por Kant, um infrator é também, e sobretudo, um revérbero da educação por ele absorvida. Deste modo, necessário é um mecanismo para educar o infrator e impedir a ocorrência de novos delitos.

Por meio da educação será possibilitado o ingresso no mercado de trabalho e conseqüentemente a agregação deste à sociedade. Dessa forma:

Para que o efetivo à educação possa ser preservado após a segregação, ou seja, para que o encarcerado tenha acesso àquele direito após integrar o sistema carcerário, o Estado deve oferecê-lo mediante a elaboração de um plano de ensino específico, sob pena de promover um afastamento das lições prestadas à percepção de mundo detida por cada encarcerado-educando, o que tornaria o processo educacional inócuo ao fim ressocializador. (GOTTENS *et al* 2011, p. 115)

Com o hodierno contexto em que se desenha o sistema carcerário no Brasil, fica explicitado a inércia do Estado para o fomento do estudo ao detendo no período do cumprimento da pena.

Neste ínterim os Patronatos Municipais apresentam função fundamental, sendo essenciais para constituir planos de ensino, tornando as ações afirmativas do Poder Público mais eficazes.

Segundo Zacarias (2006, p.129):

O Patronato é órgão da execução, incumbido de ajudar o preso no processo de reinserção social, em especial no momento em que lhe é concedida à liberdade. Tem como função principal auxiliar o egresso, na sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais principalmente de caráter econômico, familiar ou de trabalho.

Para cumprir a incumbência referida, o Patronato propicia atividades e trabalhos aos seus educandos, assim:

[...]; evita a ociosidade; evita o pensamento excessivo; dá oportunidade para que o reeducando possa realizar alguma tarefa e, cria uma expectativa de ressocialização, de ter o apenado uma vida normal, trabalhando e sustentando seus familiares. (MARCON, 2008, p. 19)

Como se denota, as penas alternativas apresentam grande importância no processo de socialização de indivíduos.

3 O PATRONATO MUNICIPAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE (RES)SOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO

Na última pesquisa disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça em (CNJ, 2014, p. 15-16) é relatada a situação carcerária brasileira. Destarte, é cristalina a gravidade da situação vivenciada no Brasil, que segue na quarta posição dentre os países com a maior população carcerária do mundo. Isso sem levar em consideração aqueles que estão cumprindo pena em regime domiciliar, o que levaria o país à terceira colocação.

A atualidade da discussão salta aos olhos até pela crise carcerária noticiada nesse ano de 2017 pela grande mídia, a qual com exaustão noticiado tristes episódios de aguda e permanente violação de direitos humanos pelo sistema tradicional. Cadeias e presídios normalmente superlotados com péssima estrutura e quantidade de funcionários insuficiente. Locais onde campeiam organizações criminosas de enorme influência, fazendo com que os índices de (res)socialização sejam baixos, inversamente proporcionais aos da reincidência que alcançam níveis alarmantes.

Tal perspectiva evidencia a necessidade de debates aprofundados sobre o sistema carcerário, levando em consideração não somente a população carcerária, mas também os instrumentos pelos quais o Estado utiliza para o necessário encaminhamento dos indivíduos segregados a programas de recuperação e inserção social.

O indivíduo preso no sistema carcerário tradicional é colocado a um desajuste social tão grande, que acaba se adaptando a uma realidade totalmente diversa daquela da sociedade comum, fazendo com que sua integração posteriormente fique comprometida. (GIACÓIA *et al*, 2011, p. 145)

Neste sentido Goffman (1973, p. 8-17) explica que a prisão é uma instituição de aspecto essencialmente total, materializando impeditivos do contato para com a sociedade. Assim, a inserção deste indivíduo à sociedade se mostra dificultada, já que a instituição total acaba absorvendo completamente a vida do preso. Nesse sentido, Mario Ottoboni (1997, p. 22):

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista. O Estado, enquanto persistir e ignorar que é indispensável cumprir a sua

obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida. Como é sabido, nossas prisões são verdadeiras escolas de violência e criminalidade.

Nas sinuosidades deste incontestável problema do sistema carcerário, prenhe de superlotação e de grande distanciamento da aplicação dos direitos humanos, paradoxalmente há também uma tendência da sociedade por um sistema penal cada vez mais inchado (KAZMIERCZAK, 2010, p. 69).

Nessa lógica é incontestável a necessidade de ser desenvolvidos métodos alternativos, que busquem, não só diminuir a superlotação carcerária, mas também integrar o indivíduo à sociedade à luz dos direitos humanos. Tudo indica que por meio da socialização do egresso há a tendência da diminuição da reincidência e por consequência o esvaziamento do sistema carcerário.

Nesta conjuntura a figura dos Patronatos Municipais tomam uma proporção maior. Tendo respaldo na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), os Patronatos são vocacionados a oferecer alguma perspectiva de socialização dos apenados com o fim de diminuir a reincidência.

Projetado tendo como base a ideia de corresponsabilidade entre os Poderes Públicos: Estadual, Municipal, Judiciário e Instituições de Ensino Superior, o Patronato Municipal, por imperativo legal (LEP, art.61, VI), é órgão de execução penal instituído pelo Governo Estadual, no Paraná junto à SEJU (Secretaria de Estado e Justiça, Cidadania e Direitos Humanos). Possui a finalidade de promover socialmente indivíduos que por algum motivo foram apenados em regime aberto, orientando os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizando o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborado na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (LEP, art.79).

Quanto à organização, Patronatos Municipais seguem instruções do Patronato Central de cada Estado, sendo formado por uma equipe multidisciplinar que abrange o âmbito do Direito, Psicologia, Serviço Social, Administração e Pedagogia.

Vale o destaque de que as incumbências da equipe multidisciplinar não se restringem à fiscalização das penas alternativas, pois possui a função de fomentar uma reflexão ao apenado (denominado “assistido”), acerca dos atos por ele praticados.

Enfim, a finalidade do instituto é desenvolver a integração do assistido à sociedade respeitando sua condição humana, garantindo desse modo, sua cidadania e seus direitos.

Cinco diretrizes principais regem os Patronatos Municipais: respeito à dignidade da pessoa humana; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; promoção da participação da comunidade nas atividades ligadas à execução das alternativas penais (SEJU, 2013, p.3).

Pode-se dizer, ainda, que objetivo primordial de um Patronato é a socialização do indivíduo à sociedade, por meio de um trato digno e cuidados educacionais. O nível de escolaridade possui um vínculo íntimo com as variadas formas de desigualdade social (ARANÃO, 2008, p. 224).

É consenso no papel emancipador da educação, porquanto o processo de apreendizagem é fator determinante do grau de maturidade e na capacidade de reflexão na contemporaneidade. De molde, nesse exato quadrante, o Superior Tribunal de Justiça editou, no ano de 2007, a Súmula 341, pacificando a possibilidade da remição da pena por meio do estudo formal. A propósito, a Lei 12.433/11, alterando dispositivos da LEP, passou a admitir expressamente a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo.

Por conta de tamanha importância da educação na recuperação do ser humano, o Patronato Municipal, por seu turno, efetiva socialização por métodos educativos, mediante vários programas de atendimento, como se verá adiante.

4 PROGRAMAS ADOTADOS PELO PATRONATO MUNICIPAL NO ESTADO DO PARANÁ: EDUCAÇÃO PARA (RES)SOCIALIZAR

Conforme já assinalado, os Patronatos possuem cinco bases principiológicas: respeito à dignidade da pessoa humana; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; promoção da participação da comunidade nas atividades ligadas à execução das alternativas penais.

Sob a égide dos referidos princípios são desenvolvidos programas visando não só a reflexão do assistido acerca do delito praticado, mas também qualificá-lo para ingressar ao mercado de trabalho, fazendo com que a pena exerça seu dúplice caráter, o punitivo e o recuperativo.

Tais programas preparam o indivíduo para seu retorno à sociedade. Para isso, se faz um acompanhamento individualizado e especializado para cada egresso. Dessa forma:

Os internos de estabelecimentos prisionais devem ser vistos nas individualidades e peculiaridades de sua situação, motivando a partir de então, a elaboração de um plano de ensino que lhes assegure, além da possibilidade de assimilação de valores sociais adequados à reintegração na sociedade, uma formação técnica apta ao seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação de trabalho. (GOTTENS; ROCHA, 2011, p. 115)

No Estado do Paraná, Patronatos desenvolvem certos programas, dentre eles podem-se ressaltar: Basta, Saiba, Pro Labor e E-ler e Blitz. Cada programa atua em uma área específica, oferecendo uma assistência de qualidade aos educandos.

4.1 PROGRAMA BASTA

O Programa Basta é voltado aos egressos que possuem históricos de violência doméstica. Mesmo que o assistido seja penalizado por outra infração, não relacionada diretamente à violência doméstica, caso a equipe multidisciplinar identifique esse histórico o assistido será então encaminhado ao programa.

De forma geral, no Estado do Paraná, o Basta funciona da seguinte maneira:

Com relação à duração e às temáticas abordadas, cada grupo participou de oito reuniões semanais, com duração média de uma hora cada. As temáticas compreenderam a legislação pertinente aos direitos da mulher, família, sociedade, violência de gênero, dentre outros temas. As reuniões foram coordenadas e desenvolvidas pelos técnicos de serviço social e psicologia, que realizaram planejamento prévio, considerando as particularidades de cada grupo. (SOUZA *et al*, 2016, p. 159)

Nota-se que há a preocupação de ser analisadas as peculiaridades de cada grupo, para que assim a dinâmica seja mais efetiva e consiga alcançar seus objetivos.

No decorrer dos encontros os profissionais relataram uma “mudança significativa no comportamento dos assistidos para com os temas debatidos [...] mostraram-se mais receptivos e, além disso, reconheceram suas falhas de conduta” (SOUZA et al, 2016, p. 163). Essas mudanças no comportamento dos assistidos que passaram pelo programa, demonstraram reações práticas, não tendo havido reincidentes (SOUZA et al, 2016, p. 163).

À vista disto é manifesta a importância do emprego de penas alternativas como mecanismo de prevenção criminológica. Por meio de tal política pública é possibilitada a deflação do sistema carcerário e, por consequência, do ciclo vicioso mencionado alhures.

Verifica-se, destarte, que os Patronatos Municipais atuando na execução penal, aplicando medidas alternativas, proporcionam grande contribuição para o Direito Penitenciário como um todo.

Por meio dos Patronatos há um real respeito à pessoa humana, tratando-a com dignidade e se lhe possibilitando novas oportunidades. Deste modo há a valorização do indivíduo, antes visto tão somente como um marginal, agora (re)integrado convívio social.

4.2 PROGRAMA SAIBA

O Programa Saiba é desenvolvido visando assistir àqueles que apresentam problemas vinculados às drogas. Neste caso, o indivíduo que for usuário ou demonstrar contato intrínseco com as drogas será encaminhado para referido programa.

De maneira geral é concebido por meio de encontros semanais deliberados pelo Juízo da causa, assim, a equipe multidisciplinar faz um acompanhamento com cada assistido, desenvolvendo uma série de reflexões sobre a droga (ALVES et al, 2015, p. 127-129).

Há uma preocupação com um ambiente adequado, em que sejam possíveis as reflexões necessárias, para que assim o programa tenha uma real efetividade. Essa preocupação se mostra perceptível no trabalho apresentado pelo Patronato Municipal de Jacarezinho/PR:

Os encontros são realizados semanalmente no Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), cuja estrutura apresenta um contexto desprovido de julgamentos morais, para que os assistidos possam se sentir acolhidos, facilitando, desta forma, a instauração de vínculo e a concretização dos objetivos almejados. (ALVES *et al*, 2015, p. 126)

Na cidade de Jacarezinho foi realizado um levantamento, entre os anos de 2013 e 2014, informando que 50% dos assistidos que passaram pela instituição e não tinham emprego, foram reinseridos no mercado de trabalho, sendo contratados (ALVES *et al*, 2015, p. 129-130).

Observa-se desse modo a efetividade das medidas alternativas, proporcionando a qualificação e o preparo de assistidos para ingressar de fato ao mercado de trabalho e, por conseguinte a verdadeira inserção do indivíduo à sociedade.

4.3 PROGRAMA PRO LABOR E PROGRAMA E-LER

Todos os assistidos que não possuem uma devida escolaridade ou não possuem trabalho são direcionados a um programa específico para qualificá-los e prepará-los para o mercado de trabalho, o Pro Labor e E-Ler.

Como já analisado na presente pesquisa o nível de estudo possui ligação intrínseca às variadas formas de desigualdade (ARANÃO, 2008, p. 224).

Nesta ótica o Patronato municipal possui a função de qualificar o assistido, buscando, por conseguinte, a diminuição da desigualdade e da criminalidade.

Destarte, de acordo com a instrução da SEJU (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos) o programa E-Ler tem como função a inserção dos assistidos ao desenvolvimento educacional (SEJU, 2013, p. 28). Por sua vez, o programa Pro Labor possui como função a inserção dos assistidos ao mercado de trabalho (SEJU, 2013, p. 29).

Assim, os programas comumente são realizados em conjunto, tendo em vista a conexão entre os dois. Logo aquele é um meio para a efetivação deste, pois somente por meio da concretização da estrutura educacional do assistido é que ele terá condições de ser inserido no mercado de trabalho, e deste modo (res)socializar-se efetivamente.

Perfáz-se necessário a efetivação de mecanismos que promovam o acesso à educação aos assistidos. O Programa Pro Labor e E-Ler nada mais é que a efetivação deste acesso e a orientação para que esta seja aplicada proporcionando também acesso ao trabalho.

4.4 PROGRAMA BLITZ

Tendo em vista a prática de delitos praticados no trânsito é desenvolvido o Programa Blitz. A metodologia dos encontros semanais segue a mesma dos demais programas. O foco é possibilitar aos assistidos uma reflexão sobre o ato praticado e sua consequência social.

Para tanto é proporcionado um espaço aberto e informal, onde a oportunidade de manifestação e expressão é garantia a todos com o escopo de facilitar a contribuição de cada assistido não só em prol do próprio desenvolvimento, mas também em favor do desenvolvimento dos demais.

Nas preleções, busca-se demonstrar diversas questões acerca do trânsito, sobretudo relacionadas com os atos praticados pelos assistidos. Outrossim, noções sobre legislação e assuntos conexos são objeto das reuniões. (SEJU, 2013, p. 23)

Destarte, por meio destes programas, objetiva-se impedir a reincidência e maior educação no trânsito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal Brasileiro sob o manto da Constituição Federal de 1988 adota a teoria mista, objetivando também a (res)socialização do apenado, além da simples retribuição pela sanção penal. No entanto, tem-se que na prática por muitas vezes o único olhar que se tem da sanção é seu caráter punitivo, fomentando cada vez mais um ciclo de violência.

A pena aplicada sem qualquer estrutura educacional faz com que o apenado seja colocado cada vez mais em uma posição “marginalizada” diante da sociedade, inviabilizando qualquer perspectiva de reflexão sobre o delito cometido. Além desta inviabilidade, a referida falta de estrutura gera também a ausência de capacitação de estudo do apenado. Vale o destaque, que como visto no decorrer do trabalho, o grau de escolaridade possui ligação intrínseca para com a criminalidade.

Não obstante, embora seja manifestamente indispensável o caráter retributivo da pena, não deve esta característica sobrepor-se ao caráter preventivo e (res)socializador desta. Tal ocorrência, que acentua demasiadamente o caráter punitivo, faz com que a sociedade não mais encare o apenado como seu par, impondo um grande impasse para a socialização deste.

Para fazer com que a pena atue, manifestando todos seus imprescindíveis escopos, a função desenvolvida pelo Patronato Municipal se mostra extremamente importante.

Tal instituto de execução penal, previsto na Lei de Execução Penal, busca promover a efetiva função social da pena, por meio de um processo multidisciplinar, atuando em áreas como: direito, pedagogia, assistência social, psicologia, serviço social e administração. Dessa maneira, visa objetivar a inserção do indivíduo à sociedade, por meio de estudos, capacitações e reflexões; de modo que não torne a cometer delitos novamente.

À vista disto, não se pode deixar de levar em consideração que o desenvolvimento dos programas de prevenção admitidos pelos Patronato trabalha sob o aspecto da necessidade de recuperar o apenado, mas não só. O Patronato atua igualmente na percepção da sociedade, considerando-a parte integrante do processo de integração do assistido, pois aquela deve proporcionar a este, condições para que possa efetivamente a ela integrar-se.

Como uma alternativa de política pública que vise exercer o caráter ressocializador das penas, o Patronato Municipal mostra-se como uma alternativa eficaz. Por meio de cursos profissionalizantes e educacionais o instituto atua na área da prevenção.

Conclui-se que a implementação do Patronato nas cidades afigura-se efetiva rota para a concretude da real função da pena, de maneira que esta vem a atingir seu caráter social. Neste contexto, as funções desenvolvidas pelo instituto já apresentam resultados no âmbito da reincidência.

Diante disso, a atuação do Patronato encontra guarida entre aquelas emancipadoras em contraposição ao tradicional sistema carcerário, evitando a prática de novos delitos e sendo um mecanismo de penas alternativas.

Em suma, a função social da pena é regada por um aspecto humano para assim atender as condições mínimas de prevenção. Destarte os Patronatos Municipais se mostram como um instrumento eficaz para a concretização das múltiplas finalidades da pena.

REFERÊNCIAS

ARANÃO, Adriano. Estado democrático de direito, criminalidade e violência: o desrespeito aos direitos fundamentais e o papel da educação. *Argumenta Revista Jurídica*, Jacarezinho, n. 8, 2008.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: Col. *Os pensadores*, v. 34. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-74.

BINTENCOURT, César Roberto. *Novas Penas Alternativas*. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasil: Brasília – DF, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 16 abr. 17.

_____. Lei 12.433, de 29 de junho de 2011 - Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasil: Brasília – DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 16 abr. 17.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal. Brasil: Brasília – DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 16 abr. 17.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 314. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Brasil: Brasília – DF, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf>. Acesso em: 16 abr. 17.

COSTA JR, Paulo José da. *Direito Penal Curso Completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisadas*. São Paulo: RT, 1999.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. *Argumenta Revista Jurídica*, Jacarezinho, n. 2, 2002.

GOFFMAN, Erving. *Internados*; ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales. Argentina: Amorrortu, 1961.

GOTTEMS, Claudinei; ROCHA, Thiago de Barros. O processo educacional como instrumento para a ressocialização do encarcerado. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (Org.). *Políticas públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade* – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. Birigui: Boreal, 2011.

KANT, Immanuel. *Sobre a Pedagogia*. Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1996.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Direito penal constitucional e exclusão social*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

LIMA, Rafael Lucas de. Individualidade, excentricidade e plenitude de si mesmo. In: SEMANA DE HUMANIDADES, XVII, 2009. Natal. Anais. Natal: UFRN, 2009. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT10/10.1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2011.

MARCON, Danieli Cristina. Segregação, Sistema Carcerário e Democracia. *Argumenta Revista Jurídica*, Jacarezinho, n. 9, 2008.

MILL, John Stuart. *A Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OTTOBONI, Mario. *Ninguém é irrecuperável*: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SEJU - Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. *Municipalização da execução das penas alternativas*. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Patronato/cartilha_patronato_SEJU_29.pdf> Acesso em: 16 jul. 2016.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, José Ricardo; ALMEIDA, Ana Beatriz Baggio; ALVES, Silvia Okabe; EKUNI, Roberta; GARCIA, Lucyellen Roberta Dias; LOPES, Soraya Saad; TAKAHARA, Erica Akemi. Programa basta: relatos e reflexões sobre a violência contra a mulher. *Revista Conexão UEPG*, Ponta Grossa, v. 12, n. 1, 2016.

SOUZA, José Ricardo; ALMEIDA, Ana Beatriz Baggio; ALVES, Silvia Okabe; EKUNI, Roberta; GARCIA, Lucyellen Roberta Dias; LOPES, Soraya Saad; TAKAHARA, Erica Akemi. Programa saiba (patronato municipal de jacarezinho): processo reflexivo em relação às drogas. *Extensio UFSC*, Florianópolis, v. 12, n. 20, 2015.

ZACARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. *Execução Penal Anotada*. 2. ed. Leme: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

